

A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MODELO INOVADOR NO ACESSO À JUSTIÇA

THE CREATION OF SPECIAL COURTS AS AN INNOVATIVE MODEL IN ACCESS TO JUSTICE

Fátima Teresinha Felipe*

Resumo

Este artigo trata da importância da criação dos Juizados Especiais, como um modelo inovador no acesso à justiça. Os cidadãos buscam nos Juizados Especiais uma tutela jurisdicional rápida, econômica, simples e segura, além de um Poder Judiciário ágil. Com o advento da Lei nº 7.244, de 07/11/1984, conhecida como a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, ocorre o primeiro passo à modernização do judiciário. A Lei nº 7.244, de 07/11/1984, é revogada pela Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados. Posteriormente, instituída a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais e, finalmente criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009. As três Leis formam um microsistema com ênfase na autocomposição, que se orienta pelos princípios informativos da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. A criação dos Juizados Especiais está prevista no art. 98, I da Constituição Federal/88. Entretanto, conclui-se com a pesquisa que a sua criação como um modelo inovador no acesso à justiça faz grande diferença no mundo jurídico, pois proporciona aos cidadãos um meio mais acessível ao ingresso de suas ações na justiça preservando seus direitos, bem como concretiza a celeridade na prestação jurisdicional. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, e as técnicas de pesquisas utilizadas são a bibliográfica e a doutrinária.

Palavras-chave: Juizados. Modernização. Justiça. Princípios.

Abstract

This article deals with the importance of creating the Special Courts, as an innovative model in access to justice. Citizens seek in the Special Courts a quick, economic, simple and safe judicial protection, as well as an agile Judiciary. With the advent of Law no. 7.244, of 07/11/1984, known as the Special Small Claims Law, the first step

Artigo submetido em 07 de Junho de 2018 e aprovado em 22 de Julho de 2018.

* Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Graduada em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC. Graduada em Administração pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Membro da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem em Florianópolis/SC. Advogada nas áreas cível e criminal. Email: FatimaFelippe.adv@gmail.com.

to the modernization of the judiciary takes place. Law no. 7.244, dated 11/11/1984, is repealed by Law No. 9,099 / 95, which governs the Special Civil and Criminal Courts in the States. Subsequently, Law No. 10,259 / 2001 was established, which provides for the Federal Special Courts and finally created the Special Courts of Public Finance - Law no. 12.153 / 2009. The three Laws form a microsystem with an emphasis on self-composition, which is guided by the informative principles of orality, informality, simplicity, procedural economy and celerity. The creation of the Special Courts is provided in art. 98, I of the Federal Constitution / 88. However, it is concluded, with the research that its creation as an innovative model in the access to justice makes a great difference in the legal world, since it provides citizens with a more accessible means to the entrance of their actions in the justice preserving their rights, as well as concretizes celerity in the jurisdictional provision. The method used is deductive, and the research techniques used are bibliographic and doctrinal.

Keywords: Judges. Modernization. Justice. Principles.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais surgem no Brasil com o advento da Lei n° 7.244, de 07/11/1984, conhecida como a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, e sua criação está prevista no art. 98, I da Constituição Federal/88. Transcorridos dez anos da Lei n° 7.244, de 07/11/1984, esta é revogada pela Lei n° 9.099 de 26/09/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados, e tem por objetivo tornar o processo informal, célere, eficiente, além de mais acessível à população.

A partir da criação da Lei n° 9.099 de 26/09/1995, que abrange os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual, é instituída a Lei n° 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais (JEFs), adaptando o procedimento sumaríssimo da Lei n° 9.099 de 26/09/1995 à esfera federal e que abrange o âmbito da Justiça Federal. E, finalmente criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja Lei n° 12.153 de 22/12/2009.

As três leis em conjunto formam um só sistema, chamado de microssistema, que tem por finalidade regular os procedimentos inerentes às demandas judiciais dos Juizados Especiais, isto é, observando a forma menos rígida, mais econômica, mais célere para o atendimento da tutela jurisdicional.

E, para regular toda essa forma procedimental diferenciada, foram criados os princípios próprios para atender as demandas dos Juizados Especiais, visto que todo o ordenamento jurídico é sustentado por princípios que fundamentam as normas.

São chamados de princípios informativos aqueles que se sustentam pela oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, e outros que norteiam todo processo judicial, os da equidade, do contraditório e do devido processo legal os quais serão descritos no decorrer do presente artigo.

Seguindo, ao mesmo tempo a Lei privilegia a autocomposição, que consiste na conciliação mediação ou transação, como forma de auxiliar as partes que compõe o litígio a dialogarem entre si e buscarem por seus próprios interesses e vontades a solução mais adequada ao seu litígio.

O Poder Judiciário também contribui para atender as demandas dos Juizados Especiais, por meio da modernização de suas tecnologias, treinamentos dos servidores, sempre com o objetivo de oferecer aos cidadãos com eficiência e eficácia a tutela dos seus direitos requeridos, e com isso a satisfação do microsistema criado pelo Estado.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é tratar da importância da criação dos Juizados Especiais como um modelo inovador no acesso a Justiça. Demonstrar porque a sua criação como um modelo inovador no acesso à Justiça faz grande diferença no mundo jurídico, além de descrever os procedimentos e acostar fundamentação teórica e doutrinas.

A pesquisa referente ao tema é de suma importância porque traz primeiramente a visão ampla de quais Leis compõe o microsistema dos Juizados Especiais, que muitas vezes não se sabe ou não se lembra, e ainda qual o período de sua criação, quais os procedimentos e princípios próprios que se aplicam as Leis citadas e que orientam à satisfação da tutela requerida. No entanto, não se pretende esgotar o tema.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, e as técnicas de pesquisas utilizadas são a bibliográfica e a doutrinária.

O artigo é dividido em quatro partes. A primeira parte faz uma breve introdução sobre a criação dos Juizados Especiais. A segunda parte traz disposições sobre a lei dos Juizados Especiais, onde versa intimamente sobre o procedimento da autocomposição e dos princípios adstritos aos Juizados seguindo com a fundamentação teórica e doutrinária de alguns autores. A terceira parte trata da conclusão onde faz considerações finais acerca da aplicabilidade dos Juizados Especiais. A quarta parte trata das referências bibliográficas.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a segunda parte do tema.

2 DISPOSIÇÕES ACERCA DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Este tema compreende disposições acerca dos Juizados Especiais no que tange a sua criação como modelo inovador no acesso a Justiça. É importante demonstrar que a inovação nos procedimentos, e a observância aos princípios basilares que regem as Leis, auxiliam os operadores do direito na rápida prestação da tutela jurisdicional.

Para melhor entendimento o tema está dividido em dois subtemas, os quais abordam sobre a autocomposição e princípios, além daqueles que norteiam a Lei afeta aos Juizados Especiais.

Observa-se que, as regras processuais civis que regem os atos processuais no modelo tradicional, não conseguem atender a avalanche de demandas que todos os dias assoberbam o Poder Judiciário.

Conflitos dos mais diferentes interesses, partes insatisfeitas a procura da solução para os seus litígios, tecnologia enfraquecida, processos que tramitam anos e anos até chegarem à solução da tutela requerida, e que muitas vezes chegam quando a parte interessada já não está mais presente para recebê-la. Neste caso a família é intimada a receber a tutela, e mais um ato processual moroso se forma.

Todo esse conjunto de insatisfações leva o poder legislativo a repensar uma solução eficaz para atender os anseios dos cidadãos, propor um modelo inovador de acesso à Justiça, por meio de técnicas procedimentais que simplifiquem o litígio, abranjam causas de menor complexidade e cuja faixa valorativa alcance a todas as classes sociais (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 41-42).

O Legislativo imbuído por essa mudança deu o primeiro passo a concretização dos anseios dos cidadãos. Revogou a primeira Lei referente ao Juizado Especial de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244, de 07/11/1984, pela Lei nº 9.099 de 26/09/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados, com o objetivo de tornar o processo informal, célere, eficiente, além de mais acessível à população.

Até o advento da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, ainda havia certo desconforto dos Juízes e o descontentamento dos jurisdicionados com relação à morosidade nos processos, no sentido de que se nenhuma solução emergencial fosse tomada em relação ao assoberbamento de processos haveria uma grande crise no Judiciário provocada por situações externas e internas (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 44).

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 42).

Conforme os autores, o avanço legislativo em criar os Juizados Especiais, e apresentá-lo ao mundo jurídico resguarda a vontade dos cidadãos em obter a tutela de seus direitos de forma mais célere, econômica e simples, abstendo-se de um caminho mais longo que seria de um litígio sem fim e muitas vezes sem solução.

Entretanto, a Lei nº 9.099 de 26/09/1995 se atém a esfera Estadual, por isso foi criada a Lei voltada à esfera Federal, Lei nº 10.259 de 12/07/2001, e mais tarde a Lei nº 12.153 de 22/12/2009, direcionada a Fazenda Pública.

Por outro lado, o poder judiciário também evoluiu e passou a ser aparelhado de órgão moderno, melhor informatizado, dinâmico e acessível à maior parte da população brasileira, carente ou não de recursos financeiros.

Quando a Lei dos Juizados Especiais havia sido criada em 1984, e depois revogada em 2005, estava voltada aos cidadãos de baixa renda. Porém, hoje os Juizados Especiais não abarcam somente os cidadãos de baixa renda, mas todos aqueles que preencham os requisitos da Lei para ingressarem com a ação judicial. Muitas vezes por meio da celeridade e informalidade com que tramitam as ações nos Juizados Especiais, as pessoas preferem renunciar de certa quantia que ultrapasse 40 ou 60 salários-mínimos exigidos, conforme diz a Lei (art. 3º, I – Lei 9.099/95 – art. 3º - Lei nº 10.259/2001 art. 2º - Lei 12.153/2009), para ter a certeza de ver seus direitos conquistados e usufruírem desses direitos enquanto estiverem vivas.

Nas palavras do Desembargador Antônio Carlos Amorim, no que se refere à Justiça acessível a todos sem as formalidades e complicações da Justiça Comum, expressou: “É a Justiça do povo, pelo povo e para o povo, principalmente daqueles segmentos sociais que não têm, nas estruturas tradicionais, onde fazer ecoar os gritos dos que têm fome e sede de justiça” (SILVA, 2002, p. 17).

Assim, segundo o autor referenciado, entende-se que era necessário introduzir no mundo jurídico um novo modelo de acesso à Justiça, com procedimento especializado de rito diferenciado e de forma a permitir a obtenção de uma tutela simples e rápida, principalmente para aqueles cidadãos mais carentes de recursos financeiros.

Por isso, pensou-se num meio alternativo e mais adequado para resolver os conflitos, o que vai de encontro aos objetivos dos Juizados Especiais, e será estudado no item 2.1.

2.1 Autocomposição: forma alternativa de resolução dos conflitos

Para melhor compreensão do tema e delinear os procedimentos que abrange, descreve-se brevemente sobre a autocomposição como importante alternativa na resolução dos conflitos.

Autocomposição nada mais é do que aproximar as partes, e segundo Luis Roberto Wambier e Eduardo Talamini (2016, p.127), “trata-se da realização de audiência em que as partes, incentivadas por técnicas de conciliação ou mecanismos de mediação, terão a oportunidade de realizar a composição de seus interesses e, dessa maneira, por fim ao litígio, sem a necessidade de uma solução ditada pelo órgão judiciário”.

Porém, a fim de dar um esboço maior ao tema é necessário descrevermos a sua fase inicial.

Primeiramente, a Lei dos Juizados Especiais nasce e vem ao mundo jurídico com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional, simples, rápida, econômica e segura na resolução dos conflitos. Para tanto, é necessário criar procedimentos que viabilizem a celeridade da tutela. Então, surge uma forma alternativa para resolver os conflitos como exemplo, a autocomposição.

Conforme ensina Fredie Didier Júnior (2010, P. 93-97), autocomposição:

É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo. (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 93-97).

Conforme o exposto, a autocomposição consiste na forma alternativa de resolução dos conflitos, auxilia as partes que compõe o litígio a dialogarem entre si e buscarem por seus próprios interesses e vontades a solução mais adequada ao seu litígio. Serve como meio de pacificação social e caminha no sentido de excluir do Estado a decisão imposta por ele.

A autocomposição se estrutura pelas técnicas da conciliação, mediação e a transação. Na conciliação é chamado o terceiro imparcial a conciliar as partes, aproximando-as, bem como intervindo na conversa entre elas, facilitando o diálogo e apresentando as vantagens e desvantagens da conciliação de forma consensual. Enquanto, na mediação há uma aproximação

das partes orientadas pelo mediador o qual promove o diálogo entre elas, com a finalidade de que juntas encontrem a solução para as suas pendências, sem que o mediador se envolva no litígio (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 55).

Por outro lado, segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 83), “a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”.

Observa-se, que as concessões mútuas são importantes porque cada parte declina de uma parcela de seus direitos, desde que essa parcela declinada satisfaça a ambas. Com isso previne-se que a controvérsia siga em frente por anos e anos muitas vezes sem solução.

Na mesma linha de pensamento ressalta Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002 apud WARAT, 2001, p. 43), que: “O escopo maior dos Juizados Especiais é a conciliação (composição civil ou penal)”.

Para o autor em referência, a autocomposição é a meta, pois atende os objetivos da Lei dos Juizados Especiais e evita o arrastamento dos conflitos por anos e anos esperando por uma decisão judicial, que fica a mercê dos infundáveis recursos e do trânsito em julgado.

Embora muito se fale em forma alternativa de resolução de conflitos, esta deixou de ser alternativa, para se constituir como obrigatória nas audiências preliminares, conforme dispõe o artigo 334 da Lei. 13.105/2015, “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar, o Juíz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias [...]”.

Existe a exceção, em que o próprio artigo em seu §4, II, diz que se o objeto do litígio não admitir a “autocomposição”, não haverá audiência para esse fim. Ou seja, haverá autocomposição se todos os requisitos essenciais estiverem presentes para que ela ocorra, como exemplo a procedência liminar do pedido, bem como se o processo admitir a autocomposição e as partes manifestarem interesse na realização do ato.

Seguindo o raciocínio os autores Luis Roberto Wambier e Eduardo Talamini (2016, p.127), expressam que “há pouco tempo, a mediação e a conciliação eram tidas como meios alternativos de solução de conflitos, no sentido de que eram opções secundárias em relação ao tradicional [...]”, e, pelo mesmo autor “O caráter alternativo deixa de representar a possibilidade de acesso a modos subsidiários, a que a parte apenas recorria secundariamente. Por isso hoje é comum falar em “meios adequados”, em vez de “meios alternativos”, de solução de conflitos”.

Mesmo na Justiça do Trabalho é obrigatório o Juíz perguntar se há possibilidade de conciliação, em dois momentos ao longo do processo, os quais nos instantes iniciais da audiência e nas razões finais (arts. 846 e 850 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943).

Após o breve comentário sobre a autocomposição, passa-se a expor o tema princípios, e aqueles que regem os Juizados Especiais.

2.2.1 Princípios processuais dos juizados especiais

Antes de adentrar diretamente no conceito sobre os princípios que regem os Juizados Especiais, expõem-se princípios como sendo um pilar que sustenta todo um ordenamento jurídico ou não, pois em toda a estrutura quer seja humana, pública administrativa, jurídica, fisiológica, emocional, política e demais, os princípios estão presentes, além de servir como direcionador nas ações a serem praticadas.

É comum as pessoas dizerem: eu ajo desta forma, mas uso alguns princípios para me auxiliar ou direcionar na consecução dos meus objetivos qualquer que sejam públicos ou particulares.

Para corroborar esse entendimento, ensina Portanova (2008 apud Amauri Mascaro Nascimento, 1992, p. 58) que os princípios são univalentes quando aplicáveis a todas as ciências (exemplo: princípio da identidade – o ser é, o não ser não é). São princípios plurivalentes aqueles aplicáveis a algumas ciências, como o princípio da causalidade, das ciências físicas e o princípio da imputabilidade, das ciências sociais. Já os princípios monovalentes são os princípios de uma ciência (exemplo: os princípios da ciência jurídica). Por fim há os princípios setoriais, que são os princípios de um ramo da ciência”.

Conforme o autor acima, uma ciência é diferente da outra e para cada uma existe um princípio que serve de interpretação e diretriz nas ações a serem praticadas.

Eis que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 65), dizem “Os princípios gerais são postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente”.

Segundo o autor, os princípios auxiliam na interpretação do sistema jurídico, mas nem sempre a interpretação corresponde de forma equivalente.

Todavia, os princípios exercem papel de grande importância, pois auxiliam na interpretação das Leis e das regras que delineiam determinado assunto.

Os Princípios são normas fundamentais que dão origem a outras normas dentro do ordenamento jurídico. No conceito de Sundfeld (1993, p. 136): “Os princípios são as idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”.

Enquanto que as normas jurídicas tendem a disciplinar determinado tipo de situação ou conflito existente na busca de um direito. Quando muitas vezes essas próprias normas não conseguem solucionar tal situação ou conflito, se apegam aos princípios norteadores do direito a que buscam.

Por conseguinte informa Felipe (2013 apud CASTRO E LAZZARI, 2010, p. 111) que princípio “[...] é o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”.

Assim exposto, os princípios constituem o firmamento do ordenamento jurídico, e como firmamento eles têm a importante função de orientar o significado das normas.

Para o melhor entendimento Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 75-76), dividem os princípios dos Juizados Especiais em:

Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativos e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, como objeto principal de pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente [...]. Os princípios gerais do processo, também conhecidos por fundamentais, são aqueles previstos de maneira explícita ou implícita na Constituição e/ou na legislação infraconstitucional, como fontes norteadoras da atividade das partes, do Juiz, do Ministério Público, dos auxiliares da justiça, da ação, do processo e do procedimento (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 75-76).

Nota-se que é de grande importância à divisão dos princípios em espécies, como informativos e gerais, pois essa divisão esclarece com maior exatidão o que está em cada conteúdo informativo ou geral, e qual desses princípios será importante na aplicação da norma.

Entretanto, como tudo no mundo jurídico é regido por princípios e não se pode abster de expor aqueles que regem os Juizados Especiais, objeto deste estudo, e os quais estão expressos no art. 2º da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, quais são: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Acrescem ainda aos Juizados Especiais os princípios que norteiam todo processo judicial, da equidade, do contraditório e do devido processo legal.

Como mencionado anteriormente descreve-se primeiramente o princípio da oralidade.

2.2.2 O princípio da oralidade

É o momento em que ocorre a concentração dos atos processuais, há uma maior proximidade entre o magistrado e os jurisdicionados, promovendo uma solução breve do litígio, predomina a palavra falada. Nesta fase é oferecida a autocomposição (conciliação, mediação ou transação), e quando aceita pelas partes, o processo é resolvido com homologação pelo Juíz do que foi decidido em audiência.

E, para confirmar a importância do princípio da oralidade, Capelleti (1988, p. 09), diz “Portanto, permite-se que as partes se manifestem, facilitando a conciliação, fazendo com que a lide seja mais bem absorvida pelas partes, pois as decisões, *in casu*, não são unilaterais, mas obtidas por mútuo consentimento”.

Entende-se, pelo autor quando as partes permitem a conciliação, e se dispõem a dialogarem entre si a fim de chegarem ao senso comum que satisfaça a ambas, a tutela se torna mais eficaz.

O princípio da oralidade se correlaciona com outros princípios, como o do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tanto na esfera civil como na criminal (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 78).

O princípio da oralidade se integra a outros princípios, os quais se complementam. Por exemplo, no princípio do Imediatismo é o momento em que as provas são colhidas pelo Juiz que possui um contato direto com as partes e seus representantes.

Esse contato mais próximo facilita o andamento do processo por que o julgador pode propor uma composição amigável, e se as provas forem persuasivas mais rápido o julgador poderá se convencer e homologar a sentença ou acordo em audiência (FIGUEIRA JÚNIOR 2009, p. 46).

Todavia quando os atos estiverem concentrados, ou seja, feitos em uma única audiência, em que se apresentam a composição, as provas, a instrução e julgamento e a sentença ou homologação do acordo, afere-se o princípio da concentração dos atos, o que viabiliza a celeridade do processo.

Na identidade física do Juíz, o processo é distribuído a determinado magistrado e ele mesmo participa do começo ao fim do processo, sendo essa forma necessária porque o Juíz está mais habilitado a proferir a sentença, porque participou ativamente do desenrolar inicial dos procedimentos.

Há casos em que ocorre a remoção do Juíz para outra vara da mesma comarca, e a instrução do processo que ele havia presidido do começo ao fim já foi encerrada. Neste caso, não se exime o mesmo Juíz de proferir a sentença, pois caso seja proferida por outro Juíz que não acompanhou os atos processuais, nem a instrução, a sentença é nula (FIGUEIRA JÚNIOR 2009, p. 48).

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 78), os princípios representam “um todo incindível, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral”.

Nota-se, que os princípios estão interligados um ao outro de modo que um interfere no outro, e com isso o processo oral se realiza.

Toma-se como exemplo a Lei nº 9.099/95, onde incide o princípio da oralidade, eis que permite que o pedido inicial da parte possa ser formulado oralmente, perante o “Juizado” (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); imprevistos que poderão interferir no seguimento da audiência serão decididos de plano e, as demais questões na sentença que é proferida em seguida (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser escrito em relatório informal (art. 35, parágrafo único), apesar da oralidade o recurso tem que ser por escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49), o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV); a composição dos danos quando não obtida, poderá o ofendido exercer a representação verbal que será reduzida a termo (art. 75).

Visto o princípio da oralidade, em seguida expõem-se os princípios da simplicidade e informalidade.

2.2.3 *Os princípios da simplicidade e informalidade*

Entender e conhecer o processo judicial desde o início, saber como se forma o que a parte postula, qual o objeto em litígio, qual o direito da parte, qual o valor da causa, e outros pressupostos são meios de simplificar o processo em busca do direito pretendido no menor tempo possível.

Frente a isso observa Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 201):

A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O Juizado Especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado,

facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 2009, p. 201).

Portanto, quanto mais conhecer o processo e tudo o que nele se reveste, mais simples e informal é sua tramitação, pois se torna menos burocrático e com isso há mais rapidez no atendimento a demanda.

Os princípios da simplicidade e informalidade afetam diretamente os atos processuais, tendo em vista que as demandas precisam ser simples na sua tramitação, rápidas na resolução dos conflitos e informais nos procedimentos, sem complexidades como as quais são exigidas no processo comum.

De acordo com Bollmann (2015a):

Os juizados especiais surgiram no Brasil como uma consequência das ondas renovatórias que visavam à ampliação do acesso à Justiça pela transformação do processo em algo mais informal, menos custoso e, principalmente, rápido para resolver os problemas do cidadão (BOLLMANN, 2015a).

Mais uma vez se reforça que havia a necessidade de rapidez na resolução das demandas, por isso os procedimentos precisariam ser simples para a solução do litígio, e com isso o processo deveria ter menos formalidades na sua tramitação, menos onerosidade e maior concentração de atos na mesma audiência.

Para exemplificar as consequências práticas da aplicação dos princípios da simplicidade e informalidade toma-se por base a Lei nº 9.099/95. Eis que o pedido deve ser formulado de modo simples e em linguagem de fácil entendimento (art. 14, § 1º); não será pronunciada nulidade processual sem que tenha havido prejuízo à parte (art. 13, §1º); a citação pode ser feita se necessário, por oficial de justiça, sem mandado ou carta precatória (art. 18, III); a intimação pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19); todas as provas serão produzidas em audiência, mesmo aquelas não requeridas previamente; as testemunhas comparecem independentemente de intimação (art. 34); a sentença é concisa, ou seja, dispensa o relatório (art. 38); o julgamento do recurso constará apenas da ata e do número do processo, com fundamentação concisa e parte dispositiva, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula serve de acordo (art. 46); e sendo dispensada a publicação de editais em jornais cuja alienação de bens for de pequeno valor (art. 52, VIII).

Após a exemplificação acima, a seguir descrevem-se no item 2.2.3 os princípios da economia processual e celeridade.

2.2.4 *Os princípios da economia processual e celeridade*

O princípio da economia processual orienta que os atos processuais sejam reduzidos, pois quanto mais reduzidos mais aproveitados serão os atos e maior será a rapidez, o tempo de trabalho e conseqüentemente o custo do processo (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 500).

Os autores se referem à quantidade dos atos processuais, quanto mais minimizados forem desde que atinjam a sua finalidade, maior será a economia processual, pois os atos feitos não serão repetidos e o processo se desenvolverá de forma eficiente e com celeridade.

Por outro lado, a celeridade traz em seu bojo as palavras “rapidez e agilidade” do processo, com a finalidade de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, p. 502).

Assim, o princípio da celeridade relaciona-se com o princípio da economia processual, pois visa também à desburocratização dos atos processuais.

A demora na atuação do processo pode trazer resultados danosos aos envolvidos, considerando principalmente os menos favorecidos em comparação aos mais favorecidos, ou seja, de maior poder econômico. Em suma, para as pessoas de menor poder econômico a lentidão no desenvolvimento do processo acarretaria um prejuízo maior na vida financeira do que para as pessoas de maior poder econômico, as quais sua vida financeira já está consolidada (Luiz Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 203):

Para exemplificar os princípios da economia processual e da celeridade toma-se por base a Lei nº 9.099/95, eis que: admite a cumulação de pedidos conexos (art. 15); quando houver pedido contraposto do réu poderá ser dispensada a contestação, e ambos serão apreciados na mesma sentença (art. 17 § único); poderá haver a manifestação da parte contrária sobre os documentos apresentados, sem interrupção da audiência (art. 29); a reconvenção não se admite e o réu poderá formular pedido em seu favor, e com os mesmos fatos da controvérsia (art. 31); a sentença deve conter apenas o essencial, dispensando o relatório (art. 38, § único); as partes serão intimadas da sentença na própria audiência, bem como ao vencido o cumprimento da obrigação (art. 52, III); é extinto o processo de execução imediatamente quando inexistir bens penhoráveis no patrimônio do devedor (art. 53, §4º); não abrange variados recursos ou ação rescisória com o objetivo de não perpetuar o litígio (art. 59); ademais, na seara criminal é permitido à autoridade policial que tomar conhecimento do fato lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo ao juizado (art. 69); É reduzida a escrito a composição dos

danos, e a sentença é irrecorrível (art. 74); a denúncia com base no termo de ocorrência dispensa o inquérito policial, sem o exame do corpo de delito, quando a materialidade já estiver constatada por provas (art. 77 §1º);

Em continuidade, após exemplificação acima, serão apresentados no item 2.2.5 os princípios da equidade, do contraditório e do devido processo legal que norteiam todo o processo judicial.

2.2.5 Os princípios da equidade, do contraditório e do devido processo legal

Os princípios da equidade, do contraditório e do devido processo legal se relacionam diretamente as partes e ao processo judicial.

Pelo princípio da equidade as partes devem possuir o mesmo tratamento conforme preceituado no art. 5º da Carta Magna, o respeito à igualdade e a atenção do Estado-Juiz como um todo dentro do mesmo interesse que é a solução dos conflitos pela prestação da tutela jurisdicional.

Contudo, a fim de dar um sentido formal a palavra equidade, conforme diz o dicionário jurídico por Costa e Aquaroli (2007, p.165), significa “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo”.

Nesse entendimento, ensina Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p.161):

Dentro de um contexto axiológico e teleológico, decisão justa não é aquela que simplesmente subsume a norma jurídica ao caso concreto, resolvendo a lide jurídica dentro dos contornos articulados na peça inaugural. A justiça do julgamento transcende o plano objetivo do sistema nomoempírico prescritivo para adentrar o campo da pacificação social, visto que os conflitos intersubjetivos significam um sintoma patológico nas relações de direito material, pela lesão ou ameaça de lesão ao direito subjetivado (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p.161).

Pela referência, acredita-se que a decisão justa está ligada não somente a parte objetiva do direito, mas também a postura que as partes tomam em relação aos seus conflitos e interesses, para chegar à pacificação social. Esses conflitos pessoais possui no íntimo de cada indivíduo um sinal de patologia nas relações de direito material, quando esses mesmos indivíduos se defrontam com o seu direito ameaçado.

A Lei nº 9.099/95 de 26/09/1995, expressa em seus artigos 6º e 25º:

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. (BRASIL, 1995).

Em tal referência, observa-se que o juiz faz o ajuste necessário a cada conflito, com equilíbrio e prudência que o caso requer, e assim também o árbitro que segue as mesmas regras do Juiz.

Por outro lado, existe o princípio do contraditório, que se encontra assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A finalidade do artigo mencionado é assegurar aos litigantes o direito de se defender por meio de provas, com uma exceção, o que dispõe o artigo seguinte:

A Lei 13.105, de 16/03/2015, expressa em seu artigo 332:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente e improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (BRASIL, 2015).

Os meios de defesa são inerentes ao processo, pois a decisão não pode estar limitada somente em uma das partes, a não ser que seja matéria unicamente de direito e esteja amparada por súmula ou jurisprudência dos tribunais superiores, como descrito no artigo 332, da Lei 13.105, de 16/03/2015.

Contudo, o contraditório é um princípio que decorre do *due process of law*, no sentido de que o julgador deve ouvir sempre a parte contrária, bem como propiciar a ampla defesa, garantias constitucionais as quais devem ser respeitadas em qualquer processo e procedimento.

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará à ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese da outra, a antítese). O juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada

de dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007, p. 61).

Assim, quando as partes expõem as suas razões, que são diferentes umas das outras, mas em prol de seus interesses, e colaborando com o juiz, o conflito é resolvido da melhor maneira possível, as informações fornecidas pelas partes auxiliam as mesmas e o Juiz a decidir com plena convicção, eliminando as discussões supérfluas.

Continuamente, aos princípios acima está o devido processo legal, que representa uma forma de controle das garantias individuais, o que preceitua o art. 5º, LIV, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

O artigo em referência orienta no sentido de que é preservado o direito de se defender, ninguém será acusado definitivamente, privado de sua liberdade e de seus bens sem a chance de demonstrar a verdade dos fatos, bem como as provas, caso contrário a garantias do contraditório e da ampla defesa estariam prejudicados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os Juizados Especiais foram criados como modelo inovador no acesso à justiça, e isso se deve ao rito diferenciado adotado pela Lei nº 9.099/95, que simplifica os trâmites burocráticos em relação ao processo tradicional.

A criação dos Juizados Especiais tem como meta a obtenção de uma celeridade processual até então não encontrada no rito tradicional, com o objetivo de que os litígios sejam resolvidos com celeridade, eficiência, economia, simplicidade, e possam atingir a toda a população carente ou não de recursos financeiros, de modo que todos os cidadãos se oportunizem desse microsistema para a garantia de seus direitos.

Inegavelmente, já foi oportunizado a dizer sobre o procedimento da autocomposição, descrito no desenvolvimento desta pesquisa, compõe-se da conciliação mediação ou transação, e serve de grande auxiliar para aproximar as partes a dialogarem entre si, e buscarem por seus próprios interesses e vontades a solução mais adequada aos seus conflitos.

A autocomposição como exposto inicialmente, deixou de ser vista somente como método alternativo, e passou a constituir-se nos procedimentos como obrigatória, com exceção de conflitos que não permitem autocompor por que não possui os requisitos essenciais para que ocorra, ou no caso das partes manifestarem interesse diverso da autocomposição.

Entretanto, pode-se também constatar no desenvolvimento deste artigo que muito se abordou sobre a importância dos princípios norteadores nos Juizados Especiais, os quais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, acrescidos os princípios da equidade, do contraditório e do devido processo legal. Inclusive abordando conceitos e exemplificando a prática de cada artigo na Lei. Desse modo, a visão se torna mais clara de como os princípios impulsionam o rito dos Juizados Especiais a se tornarem mais céleres em busca da tutela pretendida, por isso o rito é diferenciado.

Todavia, em meio a essa inovação o Poder Judiciário também contribui para atender as demandas dos Juizados Especiais, por meio da modernização de suas tecnologias, treinamentos dos servidores, sempre com o objetivo de oferecer aos cidadãos com eficiência e eficácia a prestação jurisdicional, e com isso cooperar com a satisfação do sistema criado pelo Estado.

No entanto, não havia antes da criação da Lei dos Juizados Especiais um modelo de rito diferenciado e especializado, que alicerçado em procedimentos e princípios ajudassem os cidadãos na conquista de uma tutela rápida, simples, econômica e segura, e com isso evitasse a regra do rito tradicional.

Portanto, como resultado desta pesquisa, após desenvolver o tema sobre os Juizados Especiais, constata-se que a sua criação como um modelo inovador no acesso a justiça faz grande diferença no mundo jurídico, pois proporciona aos cidadãos um meio mais acessível de ingresso de suas ações na justiça, bem como concretiza a celeridade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BOLLMANN, Vilian. **Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/vilian-bollmann-aplicabilidade-cpc-juizados-especiais>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Vade mecum saraiva.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 9.009, de 26 de fevereiro de 1995.** Dispõe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 18 ago. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1988. Reimpresso/2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COSTA, Wagner Veneziani; Aquaroli Marcelo. **Dicionário jurídico.** 9. ed. São Paulo: Madras, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 12a ed. rev., ampl., e atual. de acordo com a EC/45. Vol. 1. Salvador: juspodivm, 2010.

FELIPPE, Fátima Teresinha. **O auxílio-acidente de trabalho e sua concessão limitada pela súmula 65 da advocacia-geral da união.** 2013. 27 f. TCC (Graduação em Direito) CESUSC. Florianópolis, 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito Civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Vol. 1. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 1992.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória) 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WARAT, Luiz Alberto. **Ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.